



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10952.720043/2012-51
ACÓRDÃO	2002-009.568 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMILDO ARAÚJO MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. No caso do imposto de renda a ocorrência do fato gerador é considerado o último dia do ano, 31 de dezembro.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo impugnação administrativa até sua conclusão, resta interrompida a prescrição, na medida em que não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

DEDUÇÕES. DESPESAS ODONTOLÓGICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas odontológicas previstas na legislação, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa do dependente YUZ CRISLLAN MELO MACHADO.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde foi alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 3.956,48 para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.224,56 (correspondente ao imposto a pagar apurado + o imposto já restituído de R\$

3.701,59). O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/2010, perfaz um crédito tributário de R\$ 9.481,60.

Em consulta a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos sobre as deduções informadas em sua declaração, todavia, não atendeu a fiscalização, ensejando o lançamento em face das seguintes infrações (deduções não justificadas/comprovadas):

- a) Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, porquanto não comprovou a relação de dependência de Yuz Crisllan Melo Machado;
- b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.198,00;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.200,00;
- d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 12.600,00.

Em 30/11/2010, o contribuinte apresentou petição requerendo a revisão de ofício do lançamento, com alteração dos rendimentos tributáveis, para excluir as importâncias de R\$ 1.699,31 e 1.834,37, por se tratarem de rendimentos isentos, relativos a abono pecuniário (venda de férias) e ressarcimento de abonos de viagens. Pleiteou, também, o restabelecimento das despesas informadas na DIRPF, informando que anexou, dentre outros, cópia da intimação, da declaração retificadora, do contra-cheque, da declaração de rendimentos, prova da dependência, do acordo de separação e recibos (fl. 5).

Em 22/12/2010, o contribuinte apresentou outra manifestação, denominada de impugnação, onde apresenta os mesmos argumentos e requerimentos do pedido de revisão antes mencionado (fl. 6).

Em 18/01/2012 o contribuinte peticionou requerendo a revisão do processo administrativo (fls. 02-03), na qual relata que efetuou pedido de restituição referente ao ano-calendário 2005, o que gerou a intimação para apresentação de documentos, com o que não concorda, porquanto a restituição deveria ser automática, sem qualquer requerimento. Menciona, ainda, que em 30/11/2009, protocolou solicitação de revisão de ofício, com documentos que comprovam despesas e rendimentos.

Aduz que apesar dos documentos apresentados, todas as despesas informadas na DIRPF foram desconsideradas, invocando o direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Revisão de Ofício

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna – BA, emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 55-57 e o Despacho

Decisório DRFITA/SAFIS nº 0156, de 28 de maio de 2015, decidindo pela manutenção parcial do lançamento.

Conforme se depreende da leitura dos referidos atos, a autoridade revisora entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte junto à impugnação, comprovaram o direito à dedução dos pagamentos a título de despesas com instrução no montante de R\$ 2.198,00.

Considerando tal conclusão, a exigência lançada foi revisada e mantida parcialmente, conforme discriminado abaixo:

Valores em R\$	
Rendimentos Declarados	48.483,75
(-) Deduções Declaradas	(23.020,55)
(+) Glosa de deduções	15.204,00
(=) Base de cálculo	40.667,20
Imposto Devido	5.599,28
(-) Imposto Retido na Fonte	(5.680,76)
(=) Imposto a restituir apurado	(81,48)
(+) Imposto já restituído	3.701,59
(=) Imposto suplementar apurado	3.320,11

Intimado do resultado da revisão por via postal (fls. 64-65), o contribuinte manifestou-se às fls. 67 e seguintes, na qual, após relato dos diversos atos ocorridos no processo, argumenta:

- a) que houve a homologação retroativa, em juízo, do acordo de separação da mãe de seu filho Yus Crisllan Melo Machado, ocorrida em 2004, e que desde aquela data paga pensão alimentícia de 3 salários mínimos mensais, descontada em folha de pagamento, além de despesas médicas e escolares do menor;
- b) a decadência, fulcro no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, porquê o fato gerador ocorreu em 2005, há mais de dez anos da data da manifestação, e o lançamento ocorreu no ano seguinte;
- c) que também se verificou a prescrição, fulcro no art. 174 do CTN;
- d) a nulidade do processo, porquanto, embora tenha comparecido pessoalmente na Delegacia da Receita Federal de Itabuna, não obteve acesso ao processo, nem ao menos por e-mail, mencionando o art. 5º, LV da Constituição Federal, sendo nulo o processo por vício formal;
- e) que deve ser observado o princípio da primazia da verdade, porquanto passou a pagar pensão alimentícia ao filho desde 2004, quando separou-se da mãe, conforme desconto em folha desde 2004; que também passou a pagar despesas médicas e escolares; que a servidora da Receita Federal considerou que a homologação da separação em juízo foi posterior, sendo infeliz essa interpretação, porque o termo jurídico homologar tem eficácia retroativa, e a decisão de homologar visa efetivar fatos passados;

f) que o pedido de restituição de cobrança indevida, que motivou o procedimento da Receita Federal, nunca foi despachado ou analisado, nem sequer dada satisfação ao contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - d) ocorrência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN
 - e) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre:

- a) Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, porquanto não comprovou a relação de dependência de Yuz Crisllan Melo Machado;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.200,00;
- c) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 12.600,00.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O contribuinte alega que há nulidade formal do processo, porquanto não foi observado o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. De acordo com o impugnante, embora tenha

comparecido pessoalmente na Delegacia da Receita Federal de Itabuna (BA), não obteve acesso ao processo, nem ao menos por e-mail.

Analizados os documentos que instruem o processo, não se verifica hipótese de nulidade por vício formal, quer em relação aos atos preparatórios ao lançamento, quer em relação a própria lavratura da NL, ou, ainda, quanto a garantia do direito de defesa do contribuinte.

Observa-se que previamente a emissão da Notificação de Lançamento, o contribuinte foi intimado na data de 12/11/2009, por meio do Termo de Intimação fiscal de fl. 06 (vide AR de fl. 28), a apresentar documentos comprobatórios das deduções informadas na sua DIRPF 2006, ano-calendário 2005, sob pena de lançamento de ofício.

Como não houve atendimento à intimação, a autoridade revisora glosou todas as deduções informadas no ajuste anual, procedendo a lavratura da Notificação de Lançamento, da qual o contribuinte foi intimado em 11/11/2010 (fl. 36).

Em 30/11/2010, portanto, no prazo da impugnação, o contribuinte apresentou petição requerendo a revisão de ofício do lançamento, peticionando a alteração dos rendimentos tributáveis, para excluir rendimentos isentos na ordem de R\$ 1.699,31 e 1.834,37. Pleiteou, também, o restabelecimento das despesas informadas na DIRPF, informando que anexou, dentre outros, cópia da intimação, da declaração retificadora, do contra-cheque, da declaração de rendimentos, prova da dependência, do acordo de separação e recibos.

Em 22/12/2010, o contribuinte apresentou outra manifestação, denominada de impugnação, onde apresenta os mesmos argumentos e requerimentos do pedido de revisão antes mencionado (fl. 6).

Ato subsequente, a Unidade de Origem procedeu a revisão do lançamento com base nos documentos que instruíram a impugnação, alterando parcialmente o crédito tributário. O contribuinte foi devidamente intimado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório de Revisão, apresentando manifestação em 01/09/2015, conforme razões que foram sintetizadas no relatório do presente voto, inclusive levantando novas questões, relacionadas a decadência e prescrição, bem como de nulidade do processo administrativo fiscal.

Além da impugnação e da manifestação em face da revisão do lançamento, verifica-se que o contribuinte apresentou outra petição em 18/01/2012 (fls. 2 e seguintes), onde menciona que protocolou um pedido de restituição de créditos do ano-calendário 2005, requerendo que fosse procedida a revisão, e, ainda, liberada a restituição do ano de 2011. Nessa petição, requereu cópia de todo o processo administrativo, para providências administrativas e judiciais na defesa de seus direitos, caso a Receita acreditasse que era indevido o crédito.

Como se observa, nas suas diversas manifestações o contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento das infrações que lhe são atribuídas, apresentando razões de direito e de fato.

Assim, em que pese a alegação de que não foi oportunizado o acesso aos autos, inclusive por e-mail, verifica-se que o contribuinte exerceu amplamente o seu direito de defesa no presente processo administrativo, não se verificando qualquer obstrução ao seu direito de defesa.

Sobre o pedido de cópia do processo, com efeito, o sujeito passivo poderá solicitar vistas do processo administrativo diretamente na Unidade da RFB responsável pelo processo.

O pedido de vistas deve indicar o processo que o requerente pretende ter a vista, utilizando formulário específico disponibilizado pela Receita Federal. Não se verifica que o contribuinte tenha procedido a entrega do pedido específico e que tenha ocorrido negativa injustificada por parte da RFB.

Por outro lado, não se vislumbram falhas na notificação que a tornem ilegítima ou cerceiem o direito de defesa do contribuinte, não se fazendo presentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de acordo com o qual deve ser reconhecida a nulidade do ato ou termo, quando dele decorrer a preterição do direito de defesa:

Art. 59. *São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Art. 61. *A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Portanto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do processo administrativo fiscal.

2. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O contribuinte invoca a decadência do crédito tributário, fulcro no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, porquanto o fato gerador ocorreu em 2005, há mais de dez anos da data da impugnação, e o lançamento ocorreu no ano seguinte. Entende que, além da decadência, verifica-se a prescrição, observado o prazo do art. 174 do CTN.

Antes de mais nada há que se distinguir que a decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, enquanto que a prescrição consiste na extinção do direito de exigir (cobrar) o crédito constituído. O prazo para a administração tributária ajuizar ação de cobrança contra o devedor inadimplente é de cinco anos, contado da data em que o crédito tornar-se definitivamente constituído.

No caso dos autos, cabe analisar se ocorreu a extinção do crédito lançado pela decadência, porquanto sequer pode ser cogitada a hipótese de prescrição, prevista no art. 174 do CTN, uma vez que, para dar início à contagem de tal instituto, necessário antes a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda nem ocorreu, posto que o processo encontra-se em fase de julgamento administrativo.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tratando-se de imposto de renda pessoa física, apurado no ajuste anual, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, visto que sua base de cálculo abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Assim, para IRPF relativo ao ano-calendário 2005, o prazo decadencial começou a fluir em 31 de dezembro de 2005, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.

Com base no exposto, tendo em vista que a Notificação de Lançamento referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005 foi lavrada em 01/11/2010 e cientificada ao contribuinte em 11/11/2010 (conforme AR de fl. 13), não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2005.

(...)

4. DEDUÇÕES PLEITEADAS. ANÁLISE DOCUMENTAL

Antes da análise dos documentos apresentados para comprovar o direito às deduções pleiteadas, há de se lembrar que, em sede tributária o contribuinte

encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 também dispõe que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Como se vê, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. O artigo 73 do RIR/99, acima transcrito, cuja matriz legal é o artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

Além disso, vale atentar para os requisitos da peça impugnatória, dispostos no art. 16 do Decreto nº 70.235, especialmente o seu artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, de acordo com o qual a impugnação deve conter as provas que o contribuinte entender necessárias para comprovar suas alegações:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (g.n)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Sobre as deduções em pauta, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002, dispõe:

Art. 7º *A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal .*

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005)(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; [...]

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Passo a analisar.

4.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA

A alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs que poderão ser deduzidas da base de cálculo as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Destarte, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos para comprovação do direito à dedução:

- 1) recibo de pagamento do valor de R\$ 12.600,00, firmado por Izabel Cristina Melo Novais, em 31 de dezembro de 2005, referente a pensão alimentícia recebida no ano de 2005, conforme acordo por instrumento público (fl. 16);
- 2) contra cheque da Secretaria de Segurança Pública, referente a outubro de 2004, no qual não consta nenhum desconto a título de pensão alimentícia;
- 3) petição de Homologação de Acordo de Pensão Alimentícia protocolada em 01/12/2009, homologada por sentença em 05/11/2010, onde as partes acordaram:

(...)

No dia 30 do mês de janeiro do ano de 2006, os suplicantes, de comum acordo, decidiram oficializar a situação celebrando acordo em que o genitor se obrigou a pagar, a título de alimentos definitivos, em favor de YUZ CRÍSLAN MELO MACHADO, o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, mensalmente, descontado diretamente na fonte pagadora do alimentante, depositado na conta corrente 05825-90, agencia 1532, Banco HSBC, Porto Seguro, o que vem sendo

cumprido integralmente desde o mês de fevereiro de 2006, conforme faz prova cópias dos contracheques inclusos.

(..)

4) Escritura Pública de Acordo lavrada em 30/01/2006, firmado entre Romildo Araújo Machado e Isabel Cristina Melo Novais, no qual o casal declara, dentre outros, que possui em comum o filho YUZ CRISLLAN MELO MACHADO, nascido em 07 de janeiro de 2001; que a guarda é compartilhada; que para sua manutenção o pai concorrerá com três salários mínimos mensais, que serão descontados em seu contracheque, e depositados na c/c nº 05825-90, Banco HSBC AG, nº1532, Porto Seguro/BA., a partir de fevereiro de 2006;

Em análise dos referidos documentos, deve ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, porquanto os pagamentos efetuados no ano-calendário 2005 não estão abrangidos pela isenção legal.

Ocorre que o acordo judicial homologado judicialmente foi entabulado pelas partes somente no ano de 2006, e submetido à homologação judicial no ano de 2010 (sentença de fl. 21).

Tratando-se de obrigação alimentar, esta somente passa a ser exigível, inclusive sob a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, quando é estabelecida no título judicial ou no acordo homologado judicialmente. Antes disso, os pagamentos tratam-se de mera liberalidade, ainda que provenham de acordo extrajudicial. Tal acordo possui efeitos entre as partes, todavia, não pode ser oposto ao Fisco.

Portanto, somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado entre os cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser abatidos da renda bruta da pessoa física que suporta o encargo.

Ainda, no caso dos autos, não há que se falar em efeitos retroativos da homologação do acordo judicial, conforme pretende o contribuinte.

Ocorre que, analisados os termos do acordo homologado judicialmente (fls. 18-20) e a sentença de homologação (fl. 21), verifica-se que em momento algum as partes pediram expressamente a homologação dos pagamentos anteriores, tampouco a sentença homologatória ratifica e reconhece os pagamentos pretéritos efetuados a título de pensão alimentícia judicial, caso em que tais pagamentos poderiam ser dedutíveis na época do pagamento.

Além disso, no acordo extrajudicial, posteriormente submetido à homologação judicial, consta que os pagamento dar-se-iam por meio de desconto em folha de pagamento. Os pagamento ora pleiteados, referentes ao ano-calendário 2005, foram efetuados diretamente pelo contribuinte, que nenhum comprovante de pagamento apresentou, a não ser uma declaração de recebimento global dos valores que alega ter efetuado mensalmente.

Há que se lembrar que em matéria de isenções, a interpretação da legislação deve ser restritiva, consoante o art. 111, inciso II, do CTN.

Assim, para a dedutibilidade da pensão alimentícia, os valores devem ser pagos nos estritos termos do título judicial, quer quanto ao montante, quer quanto a forma de pagamento.

Sendo assim, descabe o restabelecimento da glosa da dedução de pensão alimentícia.

(...)

4.3 DESPESAS MÉDICAS

Finalmente, tratando-se de dedução de despesas médicas, deve ser observado o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, bem como o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), de acordo com o qual poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou, para comprovar o direito a dedução, o cópia de recibo de pagamento firmado por cirurgião dentista, referente a tratamento odontológico.

No referido recibo, consta que o contribuinte foi quem efetuou o pagamento, todavia, não há indicação do paciente.

Destarte, na Revisão de Ofício do lançamento, já havia sido alertado ao contribuinte a necessidade de produção de provas complementares, todavia, embora tenha sido cientificado desse ato e apresentado manifestação final, nenhum outro elemento de prova foi apresentado pelo contribuinte.

Portanto, também deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas.

Quanto a dedução com dependentes, no caso a dedução com o dependente YUZ CRISLLAN MELO MACHADO, foi glosada sob o fundamento de que não haveria a prova da relação de dependência.

Neste ponto, apesar de não constar dos autos certidão de nascimento ou documento equivalente em que conste a filiação do dependente, há nos autos documento lavrado em cartório, assim possuidor de fé pública, em que pactuado o acordo de pensão alimentícia,

reconhecendo a qualidade de filho de YUZ CRISLLAN MELO MACHADO em relação ao sujeito passivo (fl. 20).

Considerando a manutenção da glosa da pensão alimentícia, o reconhecimento de YUZ CRISLLAN MELO MACHADO como dependente para fins de IRPF deve ser aceito.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa do dependente YUZ CRISLLAN MELO MACHADO.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral